AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1913065 - RJ (2021/0176201-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	LOCAM ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	:	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
		TIAGO LEÔNCIO FONTES - RJ138057
		FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879
		RAPHAEL DE ANDRADE NAVES - RJ189441
		LAILLA FINOTTI DE ASSIS LIMA - RJ230685
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO	:	TARCÍLIO SENRA CAMPOS DELGADO - RJ105629

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. TRANSFERÊNCIA À TÍTULO DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. VALOR VENAL EXCEDENTE. IMUNIDADE DO ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora agravante objetivando a não incidência do ITBI em relação à transferência de propriedade de imóveis de sócios para integralização de capital social da empresa. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a demanda. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à Apelação interposta pelo Município de Barra Mansa.

III. O Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento eminentemente constitucional, a partir da interpretação da regra de imunidade esculpida no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, bem como a partir de aplicação de precedente proferido em regime de repercussão geral (RE 796.376/SC), de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF. Precedentes do STJ (STJ, AgInt no AREsp 2.108.232/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2023; AgInt no AREsp 1.703.513/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2020; AgRg no Ag 1.375.264/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).

IV. "Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 55.873/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2012).

V. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais em 10% do valor já arbitrado, na medida em que, fundamentada no § 11 do art. 85 do CPC/2015, observou os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Precedentes do

Documento eletrônico VDA37030957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/05/2023 19:34:19
Código de Controle do Documento: d2a9f9e0-c5fe-4d71-86b3-ff1069618612

STJ (AgInt no AREsp 2.011.171/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/3/2022; AgInt no AREsp 1.292.968/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 10/10/2018; AgInt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016).
VI. "A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.676.964/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/02/2018).
VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA37030957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/05/2023 19:34:19
Código de Controle do Documento: d2a9f9e0-c5fe-4d71-86b3-ff1069618612

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.913.065 - RJ (2021/0176201-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LOCAM ADMINISTRAÇÃO LTDA., contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela inviabilidade de análise, em sede de Recurso Especial, de controvérsia com enfoque constitucional, e pelo fato de que eventual violação à lei federal seria reflexa.

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "a demanda não discute o lançamento do ITBI em si, mas tão somente a ausência de cumprimento do prazo específico para o lançamento, o qual é previsto especificamente em Lei Federal, cuja negativa é o ponto fulcral do recurso especial interposto" (fl. 552e) e que, "considerando que a agravante se insurge quanto à vulneração ao disposto nos art. 36, inc. I, c/c 37, § 2º, ambos do CTN, pois o prazo ali estabelecido foi completamente ignorado pelo Tribunal **a quo** no acórdão de e-STJ fls. 296/300, não há que se falar em violação à lei federal de forma reflexa e/ou indireta" (fl. 552e).

Aduz ainda que "o d. patrono NÃO teve qualquer trabalho adicional em virtude da interposição do recurso de Agravo em Recurso Especial, uma vez que não fora apresentadas contrarrazões, conforme se observa pela certidão de fls. 486 (e-STJ FL. 488). (...) Desta forma, resta patente a indevida majoração da verba sucumbencial, ainda mais no alta patamar fixado na decisão vergastada" (fl. 553e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36840968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:25:14
Código de Controle do Documento: 82795520-3E61-47CA-B306-C35097913A77

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.913.065 - RJ (2021/0176201-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	LOCAM ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	:	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
		TIAGO LEÔNCIO FONTES - RJ138057
		FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879
		RAPHAEL DE ANDRADE NAVES - RJ189441
		LAILLA FINOTTI DE ASSIS LIMA - RJ230685
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO	:	TARCÍLIO SENRA CAMPOS DELGADO - RJ105629

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. TRANSFERÊNCIA À TÍTULO DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. VALOR VENAL EXCEDENTE. IMUNIDADE DO ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora agravante objetivando a não incidência do ITBI em relação à transferência de propriedade de imóveis de sócios para integralização de capital social da empresa. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a demanda. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à Apelação interposta pelo Município de Barra Mansa.

III. O Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento eminentemente constitucional, a partir da interpretação da regra de imunidade esculpida no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, bem como a partir de aplicação de precedente proferido em regime de repercussão geral (RE 796.376/SC), de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF. Precedentes do STJ (STJ, AgInt no AREsp 2.108.232/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2023; AgInt no AREsp 1.703.513/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2020; AgRg no Ag 1.375.264/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).

IV. "Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 55.873/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2012).

V. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais em 10% do valor já

Documento eletrônico VDA36840968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:25:14
Código de Controle do Documento: 82795520-3E61-47CA-B306-C35097913A77

arbitrado, na medida em que, fundamentada no § 11 do art. 85 do CPC/2015, observou os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 2.011.171/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/3/2022; AgInt no AREsp 1.292.968/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 10/10/2018; AgInt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016).

VI. "A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.676.964/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/02/2018).

VII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36840968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:25:14
Código de Controle do Documento: 82795520-3E61-47CA-B306-C35097913A77

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora agravante objetivando a não incidência do ITBI em relação à transferência de propriedade de imóveis de sócios para integralização de capital social da empresa.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a demanda.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à Apelação interposta pelo Município de Barra Mansa, em acórdão assim fundamentado:

> "Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar a não incidência imediata do ITBI em relação à transferência de propriedade dos imóveis de matrícula nº 18758, 10663 e 22953, registrados no Cartório do 4º Ofício de Barra Mansa para a autora Locam Administradora Ltda.. Além disso, condenou o Município a, na forma do art. 37, § 2º, do CTN, a apurar, nos três anos seguintes à incorporação dos imóveis, se a pessoa jurídica adquirente tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, lançando-se o tributo em caso positivo. Por fim, condenou o réu a ressarcir as despesas processuais antecipadas pelo autor, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
>
> **Em seu recurso, o réu alega a incidência de ITBI sobre o valor remanescente dos imóveis, apurados da diferença entre o valor declarado no contrato social e o valor obtido na avaliação pela comissão do ITBI, não sendo imune na forma do art. 156. § 2º, II, da CR.**
>
> Foram apresentadas contrarrazões recursais, sustentando a ausência de dialeticidade entre as razões recursais e a sentença. Defende a não incidência de ITBI no caso em tela, na forma dos arts. 156, II, § 2º, da CR e art. 37, § 2º, do CTN.
>
> É o relatório. Passa-se ao voto.
>
> **A controvérsia versa sobre a abrangência da imunidade do art. 156, § 2º, do I, do CR, ou seja, se a imunidade de ITBI sobre o imóvel incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica para fins de integralização do capital social, na forma do art. 156, §2º, I, da CR, abrange também o valor venal do imóvel que exceder o limite do capital social a ser integralizado.**
>
> **O STF reconheceu a repercussão geral da questão no RE nº 796.376/SC, que ainda está pendente de julgamento e deu ensejo ao**

Documento eletrônico VDA36840968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:25:14
Código de Controle do Documento: 82795520-3E61-47CA-B306-C35097913A77

Tema nº 796: [a]lcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens exceder o limite do capital social a ser integralizado. Registre- se, porém, que os processos que versam sobre a matéria não foram suspensos.

Quanto à dialeticidade entre a sentença e as razões recursais, esta restou devidamente cumprida, pois o **recorrente alega a incidência de ITBI sobre a parcela do imóvel que ultrapasse o valor utilizado para a integralização do capital social da apelada**. Logo, o recorrente impugnou especificamente o fundamento da sentença.

Dessa forma, para resolver a controvérsia, cabe reproduzir o dispositivo que trata da imunidade em questão:

> **Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre**:
> (...)
> **II - transmissão 'inter vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;**
> (...)
> § 2º O imposto previsto no inciso II:
> I - **não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital**, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Frise-se que a regra é a incidência de ITBI na transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. Dessa forma, a imunidade deve ser interpretada nos limites do texto Constitucional, pois a regra na transmissão de bens imóveis por ato oneroso entre pessoas é a incidência de ITBI.

Cabe lembrar, ainda, que a base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem imóvel transferido, nos termos do art. 38 do CTN.

Assim, nos termos do art. 156, § 2º, I, da CR, verifica-se que não incidirá ITBI sobre a transmissão de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Destaque-se que a imunidade é para a integralização do capital social da pessoa jurídica.

Documento eletrônico VDA36840968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:25:14
Código de Controle do Documento: 82795520-3E61-47CA-B306-C35097913A77

> **Portanto, a quantia que exceder o valor venal do imóvel transferido para a pessoa jurídica não está abrangida pela imunidade do art. 156, § 2º, I, do CTN.**
> Confira-se precedente desta Câmara Cível no mesmo sentido:
> (...)
> Dessa forma, assiste razão ao recorrente, **sendo tributável o valor venal do imóvel que exceder o limite do capital social a ser integralizado.**
> Pelo exposto, VOTA-SE POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pleito autoral, condenando o apelado ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa" (fls. 297/300e).

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

> "**Inicialmente, como constou no acórdão embargado, a cobrança de ITBI incidiu sobre o valor do imóvel que excedeu a quantia referente à integralização do capital social da pessoa jurídica, nos termos do art. 156, § 2°, I, da CR. Dessa forma, aplicou-se o decidido no RE n°796.376/SC.** Frisa-se que **o Município não cobrou ITBI sobre a quantia do imóvel referente à integralização do capital social da pessoa jurídica.**
> Portanto, a decisão impugnada traz consigo todos os elementos indispensáveis a sua perfeita inteligência. Os presentes embargos não têm caráter de declaração, mas infringentes, com a evidente tentativa de rejulgamento da causa, o que não é possível pela via eleita.
> Por tais fundamentos, VOTA-SE POR NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração" (fls. 331/332e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante apontou violação aos arts. 36, I, e 37, § 2º, do CTN. Para tanto, sustentou que a "aferição de atividade preponderante se deu no artigo 37, do Código Tributário Nacional, restando fixado que a mesma deve ser apurada nos três anos seguintes à incorporação do imóvel ao patrimônio da sociedade recorrente, se a atividade preponderante será a de compra, venda e locação de imóveis próprios e, somente em caso positivo, efetuar o lançamento do tributo" (fl. 379e).

Argumentou que, "para que a recorrente goze de imunidade tributária, basta que o imóvel seja recebido como pagamento da integralização do capital social, não importando, para fins de incidência do ITBI, qual o valor do imóvel e qual o valor da cota a ser integralizada, ainda mais se levarmos em conta que ainda não havia transcorrido o prazo trienal previsto no artigo 37 do CTN, a exigência de ITBI se mostra totalmente indevida e inconstitucional" (fl. 380e).

Defendeu ser "incabível a exigência imediata do ITBI, ainda mais na forma esculpida pelo acórdão ora combatido, qual seja de que a imunidade seria adstrita ao

Documento eletrônico VDA36840968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:25:14
Código de Controle do Documento: 82795520-3E61-47CA-B306-C35097913A77

valor dos imóveis correspondente ao capital social integralizado, porquanto, deve o recorrido apurar, nos três anos seguintes à incorporação do imóvel ao patrimônio da sociedade recorrente, tal como brilhantemente decidiu o magistrado na primeira instância, tomando por base que a atividade preponderante deverá ser a de compra, venda e locação de imóveis próprios e, somente em caso positivo, efetuar o lançamento do tributo" (fl. 380e).

Pontuou que, "como o início das atividades de compra e venda de imóveis próprios pela recorrente se deu no ato de sua regular constituição, em 25/06/2015, mesmo momento em que ocorreu a aquisição dos imóveis, deverá a municipalidade apurar a preponderância da atividade nos próximos três anos, a contar do próprio dia 25/06/2015, sendo que, somente então e com a constatação da preponderância da dita atividade, é que o tributo poderá ser lançado" (fl. 382e).

Asseverou que "a Carta da República NÃO IMPÕE LIMITE AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO" (fl. 384e).

Destacou que "o RE em repercussão geral, identificado sob o Nº 796.376/SC, discute tão somente o alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição, em razão de eventual excedente, considerando o limite do capital social a ser integralizado, este processo vincula-se a ideia da não tributação geral, haja vista que não há o que se falar em excedente nesta transação" (fl. 384e) e que "a pretensão desta ação não guarda qualquer relação com o aludido nos autos do RE Nº 796.376/SC, já que a causa de pedir dos processos em questão são diversos, o que reforça ainda mais a tese de negativa de vigência dos artigos infraconstitucionais, aqui demonstrado" (fl. 385e).

Nesse contexto, conforme assentado na decisão agravada, na origem, a causa fora decidida com base em fundamentação constitucional, a partir da interpretação da regra de imunidade esculpida no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, bem como a partir de aplicação de precedente proferido em regime de repercussão geral (RE 796.376/SC).

Ademais, "eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 55.873/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2012).

Assim, é inviável a apreciação da matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

Nesse sentido, os seguintes julgados, em casos semelhantes:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
> ESPECIAL. **ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**
> 1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do

Documento eletrônico VDA36840968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:25:14
Código de Controle do Documento: 82795520-3E61-47CA-B306-C35097913A77

Código
de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.
2. **O acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional, de modo que a sua desconstituição encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF**. Precedentes.
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.108.232/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2023).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **ITBI. TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.**
1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
2. **Hipótese em que a Corte de origem consignou: 'reconhece-se a imunidade tributária do ITBI quando os bens transmitidos são incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica como forma de integralizar o capital social, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens, direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. No caso dos autos, o ponto impugnado no recurso não se refere à atividade preponderante da empresa, mas tão somente à tributação dos imóveis que excedem o necessário para a integralização do capital social da empresa. A matéria encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal, RE 796.376/SC, o qual reconheceu reconheceu a existência de repercussão geral (Tema 796), sem que tenha contudo exarado qualquer decisão a respeito da matéria. (...) Dentro desse contexto, a imunidade tributária prevista constitucionalmente abarca apenas o valor dos bens necessários à integralização da cota do capital social da empresa e para aqueles que excederem o suficiente para a constituição do capital social é admissível a tributação. (...) Vale ressaltar que, muito embora no tratamento das imunidades constitucionais tributárias, deve-se observar qual é o valor que a imunidade contempla, de modo a extrair a medida e o alcance da regra pela teleologia de sua existência, 'com escopo de assegurar à**

Documento eletrônico VDA36840968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:25:14
Código de Controle do Documento: 82795520-3E61-47CA-B306-C35097913A77

norma supralegal sua máxima efetividade' (Recurso Extraordinário 627.815, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe 30 set. 2013), não se pode admitir interpretação extensiva do instituto, sob a alegação da máxima efetividade da norma, a qual foge da intenção do legislador e do próprio instituto. Com estas considerações, tenho que a r. sentença deve ser mantida.' (fls. 229-230, e-STJ).

3. **Vê-se na leitura do voto condutor do acórdão recorrido que a matéria posta em debate foi dirimida sob enfoque estritamente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer de possível ofensa às demais normas apontadas pela parte no Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).**

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.703.513/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2020).

"TRIBUTÁRIO. **ITBI. IMUNIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.**

Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido à luz do art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.375.264/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).

Por outro lado, "não compete a este Tribunal Superior delimitar o alcance de teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral" (STJ, AgInt no REsp 1.857.539/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2020).

Por fim, a decisão agravada, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majorou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ao que se tem, não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais, na medida em que, fundamentada no § 11 do art. 85 do CPC/2015, observou os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA36840968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:25:14
Código de Controle do Documento: 82795520-3E61-47CA-B306-C35097913A77

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO INCABÍVEL.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. **O incremento de 15% (quinze por cento) a título de honorários recursais sobre o valor já atribuído pelas instâncias ordinárias atende aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC bem como é condizente com o trabalho realizado pelo patrono dos recorridos e não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.011.171/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/3/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA E MATERIAIS. RECUSA INJUSTIFICADA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015**. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal entendeu que houve recusa injustificada da operadora do plano de saúde em autorizar a cirurgia com os materiais necessários ao procedimento cirúrgico, concluindo que tal conduta causou dano moral passível de indenização. Alterar esse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se afigura exorbitante, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. **Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais, que se deu na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.**

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.292.968/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 10/10/2018).

Documento eletrônico VDA36840968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:25:14
Código de Controle do Documento: 82795520-3E61-47CA-B306-C35097913A77

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. **HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15**.
>
> 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
>
> 2. Afasta-se a pretensão à mera revaloração das provas quando o recorrente deixa de indicar os fatos incontroversos, delineados na sentença ou no acórdão, que tenham merecido aplicação indevida de critérios jurídicos pelo acórdão recorrido.
>
> 3. **O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes**.
>
> 4. **Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe**.
>
> 5. Agravo interno conhecido e desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016).

No caso, a majoração dos honorários advocatícios se deu no montante de 10% sobre o valor já arbitrado (10% sobre o valor atualizado da causa). Desse modo, referida majoração representa aumento de 1% do valor fixado pela instância de origem, o que afasta a alegação de que os honorários recursais se mostrariam desarrazoados e desproporcionais ao caso concreto.

Nessa linha:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. **A decisão recorrida aumentou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários fixados no acórdão de origem pela sucumbência recursal, em desfavor da parte recorrente, e não em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.**
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.955.385/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 5/10/2022).

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO

Documento eletrônico VDA36840968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:25:14
Código de Controle do Documento: 82795520-3E61-47CA-B306-C35097913A77

> ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
> 2. **É adequado majorar, em desfavor da parte agravante, os honorários advocatícios em 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, quando o referido percentual não se mostrar desproporcional ao valor da causa utilizado como parâmetro na instância ordinária.**
> 3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 2.217.292/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 9/3/2023).

Por outro lado, cabe registrar que a majoração dos honorários leva em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição do recurso, independentemente do efetivo oferecimento de resposta.

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.**
> 1. (...).
> 2. **A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.**
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.676.964/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/02/2018).

> "PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.**
> 1. (...).
> 3. '**A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015**' (AO 2063 AgR, Rel. p/Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de

Documento eletrônico VDA36840968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:25:14
Código de Controle do Documento: 82795520-3E61-47CA-B306-C35097913A77

14/9/2017).
4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.678.981/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA36840968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:25:14
Código de Controle do Documento: 82795520-3E61-47CA-B306-C35097913A77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.913.065 / RJ

Número Registro: 2021/0176201-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0002868-66.2016.8.19.0007 00028686620168190007 202024506040 28686620168190007

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LOCAM ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	:	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
		TIAGO LEÔNCIO FONTES - RJ138057
		FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879
		RAPHAEL DE ANDRADE NAVES - RJ189441
		LAILLA FINOTTI DE ASSIS LIMA - RJ230685
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BARRA MANSA
PROCURADOR	:	TARCÍLIO SENRA CAMPOS DELGADO - RJ105629

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LOCAM ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	:	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
		TIAGO LEÔNCIO FONTES - RJ138057
		FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879
		RAPHAEL DE ANDRADE NAVES - RJ189441
		LAILLA FINOTTI DE ASSIS LIMA - RJ230685
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO	:	TARCÍLIO SENRA CAMPOS DELGADO - RJ105629

Documento eletrônico VDA37004386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:23:24
Código de Controle do Documento: 71b74457-397c-4b13-a5e3-8c8959ab4bd5

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37004386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:23:24
Código de Controle do Documento: 71b74457-397c-4b13-a5e3-8c8959ab4bd5